



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 03 de Agosto de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 360/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 360/2021, acerca do Projeto de Lei nº 480/20, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que altera a Lei nº 10.032/1985, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 18/08/2021, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **049436886** e o código CRC **D1E0C319**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2021/0001816-5**Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 048637668**

São Paulo, 22 de julho de 2021.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Em cumprimento ao pedido de subsídios relacionado ao PL 480/20 que altera a Lei nº 10.032/1985 para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada, encaminhamos para ciência o parecer do órgão técnico correspondente - o Departamento do Patrimônio Histórico (047830475) e também da assessoria jurídica desta pasta (047123756).

Pelas razões expostas, endossamos os pareceres e recomendamos o **veto** à proposta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Tais Ribeiro Lara, Secretária Substituta**, em 22/07/2021, às 19:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048637668** e o código CRC **CBB23CC2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento**

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2021/0001816-5**Parecer SMC/DPH-NIT Nº 047830475**

São Paulo, 09 de julho de 2021.

NIT**SR. COORDENADOR****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo.**ASSUNTO:** PL 480/20, de autoria do Vereador Fernando Holiday, altera a Lei nº 10.032/1985.

Trata o presente de solicitação de subsídios formulada pela Câmara a respeito do PL 480/20, que pretende alterar a Lei 10.032/85 para acrescentar a previsão de "*reclassificação de tombamento*", bem como que este Departamento se manifeste quanto ao conteúdo e pertinência do projeto inserido em 047040766.

Como já esclareceu no presente a Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio Histórico - **DPH**, através do Procurador Doutor Fabio Dutra Peres, a vigente Lei Municipal n.º 10.032 de 1985 já abarca o que se pretende no Projeto de Lei aqui analisado, podendo ocorrer caso assim apontem os estudos desenvolvidos pelo **Órgão de apoio do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES**, no caso o **DPH** e após o endosso deste Conselho municipal.

Pode o tombamento se restringir a qualquer elemento arquitetônico que se julgar importante como referência cultural; da integralidade de uma arquitetura ou de partes da mesma, qualquer elemento que se mostre significativo, inclusive uma fachada ou parte dela, *mas somente este estudo em bases científicas* para determinar com precisão a extensão da preservação para um determinado bem.

Especialmente por se tratar de elementos únicos do ponto de vista do interesse cultural, e, consequentemente para a sua preservação, é que se deve evitar **tratados genéricos**, regras a serem aplicadas indiscriminadamente a todos os edifícios da cidade, como consta do PL 480/20 que tramita na Câmara Municipal de São Paulo.

Não é casualidade que a legislação nos três níveis, federal, estadual e municipal designa como atribuição **exclusiva** dos Órgãos de Preservação, o estudo, a seleção e propositura de tombamento para os bens de interesse cultural. É sim, pela necessidade de avaliação e seleção das demandas sociais em termos de representatividade dentre as modalidades culturais, sempre sob bases científicas e tratados internacionais que versam sobre o assunto, dos quais o Brasil é signatário.

Estes dois exemplos deixam evidente que a atual legislação é abrangente, **e não necessita de qualquer alteração**, para que a preservação seja na medida do necessário, **nem mais nem menos**, deixando a juízo dos nobres Conselheiros do CONPRESP avaliar, decidir e redigir as Resoluções de Tombamento, a partir das **propostas elaboradas em bases estritamente científicas** encaminhadas pelo corpo de profissionais de seu **Órgão de apoio, o DPH**, em conformidade com a legislação municipal.

"Se mostra absolutamente desnecessária a inserção do inciso VII no artigo 9º da Lei Municipal n.º 10.032 de 1985. Não há necessidade de qualquer alteração legislativa para que haja o tombamento apenas dos elementos arquitetônicos de um bem imóvel..."

"A inserção da frase "ou de reclassificação de tombamento" no artigo 13 da Lei Municipal n.º 10.032 de 1985, não me parece útil ou necessária, uma vez que uma resolução de tombamento poderá ser alterada por iniciativa dos mesmos legitimados que possam propor o tombamento original."

A segunda argumentação trazida ao presente é "que a atual legislação de edificações impõe exigências muitas vezes impedem que tais bens sejam reformados para atender as atuais necessidades da sociedade moderna." Como já afirmado por SMC/AJ, o tombamento não impede, apenas exige que as intervenções sejam regidas para garantir a preservação, restauração, conservação e valorização do bem tombado.

Aqui se mostra evidente a pertinência da **atribuição exclusiva** do trato deste assunto pelo corpo de profissionais especializados do **Órgão de apoio do CONPRESP**, o **DPH**, pois eles tem formação específica para conduzir intervenções neste patrimônio tombado, seguindo conceituações específicas como as possibilidades preconizadas pelo *restauro crítico* formulado por Cesare Brandi no Instituto Centrale di Restauro – ICOR.

atualmente Instituto Superiore per la Conservazione ed il Restauro – **ISCR**, bem como as normas e orientações internacionais que versam sobre a seleção, preservação, restauração, conservação e valorização do patrimônio cultural.

É em consonância com este pensamento que SMC/AJ traz os exemplo dos restauros de três bens tombados: o SESC Pompeia, a Pinacoteca do Estado e o Teatro Municipal de São Paulo. Novamente no sentido de ampliar os exemplos, especificamente daqueles restauros que impuseram significativas atualizações nas infra-estruturas dos edifícios, podemos acrescentar: os remanescentes da Fabrica Matarazzo na Água Branca, a Estação Julio Prestes, o DOPS-SP e a Estação da Luz.

Assim, conforme pudemos demonstrar neste parecer, não encontra amparo na prática deste Departamento e do Conselho Municipal de Preservação as alegações que estão embasando a proposta do PL 480/20; definitivamente e de forma assertiva concordamos com a manifestação de SMC/AJ:

"Desta forma, opinamos pela desnecessidade da alteração legislativa proposta."

Mais, em termos científicos do trato com o Patrimônio Cultural brasileiro, somos **contrários a modificação pretendida** para a atual legislação do Município de São Paulo que regra as atribuições do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH e do CONPRESP, pois além de desnecessária, se colocada como regra geral, trará permanente insegurança jurídica e colocará sob suspeição a atuação dentro do interesse público.

MAURO PEREIRA DE PAULA JUNIOR

ARQUITETO URBANISTA

DPH/SMC



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Pereira de Paula Junior, Arquiteto(a)**, em 12/07/2021, às 09:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047830475** e o código CRC **81FC8164**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2021/0001816-5**Parecer SMC/AJ Nº 047123756****SMC-G****Senhora Chefe de Gabinete**

A vigente Lei Municipal n.º 10.032 de 1985 já permite que o tombamento tenha diversos níveis de preservação de um imóvel e que se restrinja aos seus elementos arquitetônicos externos ou apenas a sua fachada.

Veja por exemplo a Resolução n.º 03/CONPRESP/2006:

Artigo 1º - TOMBAR os imóveis da Rua da Consolação nºs 1047, 1059 e 1075 (Setor 010, Quadra 13, Lote 0192), situados na Subprefeitura da Sé, conforme as disposições a seguir:

1 - Rua da Consolação n.º 1075 – Preservação integral da edificação principal.

2 - Rua da Consolação n.º 1047 e n.º 1059 – Preservação integral da sua volumetria, bem como de todas as características arquitetônicas externas.

A resolução do tombamento da área do bairro da Bela Vista é um exemplo de previsão de diversos níveis de preservação:

Artigo 7º - Para efeito deste tombamento serão considerados os níveis de preservação NP1, NP2 e NP3 definidos a seguir:

"Nível de Preservação 1 (NP1): Preservação integral do bem tombado. Quando se tratar de imóvel, todas as características arquitetônicas da edificação, externas e internas, deverão ser preservadas.

Nível de Preservação 2 (NP2): Preservação parcial do bem tombado. Quando se tratar de imóvel todas as características arquitetônicas externas da edificação deverão ser preservadas, existindo a possibilidade de preservação de algumas partes internas, a serem definidas nesta resolução.

Nível de Preservação 3 (NP3): Preservação parcial do bem tombado. Quando se tratar de imóvel deverão ser mantidas as características externas, a ambiência e a coerência com o imóvel vizinho. Quando classificado como NP1 e NP2, bem como deverá estar prevista a possibilidade de recuperação das características arquitetônicas originais".

Se mostra absolutamente desnecessária a inserção do inciso VII no artigo 9º da Lei Municipal n.º 10.032 de 1985. Não há necessidade de qualquer alteração legislativa para que haja o tombamento apenas dos elementos arquitetônicos de um bem imóvel, o que não se limita apenas a fachada.

A inserção da frase "*ou de reclassificação de tombamento*" no artigo 13 da Lei Municipal n.º 10.032 de 1985, não me parece útil ou necessária, uma vez que uma resolução de tombamento poderá ser alterada por iniciativa

dos mesmos legitimados que possam propor o tombamento original.

fls. 7

Temos o exemplo da Resolução n.º 01/CONPRES/1995 que alterou a Resolução n.º 39/CONPRES/1992 com alteração de níveis de preservação:

"Resolução n.º. 01/95

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei n.º 10.032/85, com as alterações introduzidas pela Lei no 10.236/86, conforme decisão unânime dos Conselheiros presentes à Reunião Ordinária realizada em 09 de fevereiro de 1995, resolve alterar e complementar a RESOLUÇÃO DE TOMBAMENTO n.º 39/CONPRES/92, nos seguintes termos:

Artigo 1o - O conjunto de três edifícios industriais da antiga Fábrica Maria Zélia (Setor 196 - Quadra 018 - Lote 369) - identificados pelos nos 1, 2 e 3 na planta no 1 e pelo no 4 no Anexo I, que integram a citada Resolução - passam a se classificar no Nível de Proteção 2 (NP-2), conforme definido no Artigo 2o da mesma Resolução.

Parágrafo único - A definição de Nível de Proteção 2 (NP-2) corresponde àquela exposta no Artigo 2 o da Resolução de Tombamento no 39/CONPRES/92. (...)

Cumpre-nos mencionar a absoluta falsidade da justificativa da seguinte justificativa:

"Outro ponto a se destacar é que a atual legislação de edificações impõe exigências que muitas vezes impedem que tais bens sejam reformados para atender as atuais necessidades da sociedade moderna."

Ora, o tombamento de um bem imóvel ou outra forma de preservação não impede a reforma da edificação para atender as atuais necessidades da sociedade moderna e de novos usos nos termos da Legislação de Uso e Ocupação do Solo. Veja o exemplo de SESC Pompeia e da Pinacoteca do Estado. O tombamento do Teatro Municipal de São Paulo nas três esferas de governo não impediu as suas atualizações tecnológicas como na iluminação e mecanismos de cenotécnica.

Desta forma, opinamos pela desnecessidade da alteração legislativa proposta.

Opinamos pela oitiva do DPH.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

FÁBIO DUTRA PERES

Procurador do Município

OAB/SP 112.234



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Dutra Peres, Procurador(a) do Município**, em 29/06/2021, às 17:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047123756** e o código CRC **8B2E8847**.

